

OS PODERES, OS DEVERES E AS FACULDADES DO JUIZ NO PROCESSO

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As funções do Estado. 3. O Poder Judiciário no Brasil. 4. Os poderes, os deveres e faculdades do Juiz no Processo: análise da matéria na doutrina. 4.1. Os poderes do juiz. 4.2. Os deveres do juiz. 4.3. As faculdades do Juiz. 5. Como a questão se encontra na atualidade no Brasil. 6. Propostas legislativas em andamento. 7. Conclusões.

1. Nos termos da Constituição de 5 de outubro de 1988 o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, composta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Sem embargo de ser a dualidade da jurisdição, com a repartição desta entre os Estados e a União, inerente ao sistema federativo, o constituinte brasileiro, atendendo a orientação incorporada pela Constituição Federal de 1934, manteve a dualidade, mas reservou à União a competência para legislar sobre o direito material e sobre o processo, vigorando, desta forma, um só Código nas duas jurisdições denominadas, respectivamente, de federal e comum.

Em assim sendo, aos Estados, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, compete a organização de sua Justiça, que em face da inexistência da pluralidade processual, aplica a legislação unitária nacional.

2. Como já tivemos oportunidade de salientar (1), constitui, nos dias de hoje, um dos postulados do Estado Moderno, do Estado Constitucional, a divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, como condição indispensável para que um país possa realizar os seus fins, dentre os quais

sobreleva-se, sem dúvida alguma, o bem-estar, a vida condigna e o respeito aos direitos fundamentais de cada um dos integrantes da população.

Muito embora fale-se em divisão de poderes, na realidade, tendo em vista que a soberania é uma e indivisível, melhor será entendermos esta bipartição como sendo de funções, as quais devem ser exercidas de forma harmônica e independente entre si.

Assim é que pela função Legislativa compete ao Estado legislar, pela Executiva administrar, pela Judiciária julgar.

Estas atividades, no entanto, não são privativas de cada um dos mencionados órgãos, pois, em determinadas hipóteses o Legislativo julga; o Executivo legisla; e o Judiciário administra.

A atividade jurisdicional, acolhida como um dos meios para que se possa manter a convivência pacífica entre os cidadãos, tem sido, através da história, definida de várias maneiras.

Dentre as inúmeras correntes que procuram precisar a jurisdição, três, pela importância e influência que exercem, se destacam: a primeira que entende ser a jurisdição a atividade do Estado dirigida a realização do ordenamento jurídico (2), a segunda a que declara esta função estatal como sendo a que tem por fim a aplicação do direito objetivo a uma pretensão de direito material, compondo o litígio e declarando o direito aplicável aos fatos levados a apreciação judicial (3); e a terceira que assevera ser a jurisdição um poder dever do Estado de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto (4).

Sem entrarmos na análise das várias opiniões, dado aos objetivos deste trabalho, somos daqueles que seguem a última corrente (5).

3. Como muito bem salienta João Mendes de Almeida Júnior (6), a história do Poder Judiciário do Brasil abrange quatro períodos: o do Brasil Colônia; o do Brasil Reino Unido a Portugal; o do Brasil Império e finalmente o do Brasil República.

O primeiro período abrange três fases, a dos donatários de 1534 a 1549; a dos governos gerais de 1549 a 1767; e a do vice-reinado começando em 1767 e terminando em 1808, com a organização nos moldes das Ordenações Filipinas.

O segundo, do Brasil Reino Unido, inicia-se com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, e encerra-se com a declaração da independência em 1822.

O terceiro período (Brasil Império) dividiu-se em duas fases: a primeira vai de 1822 a 1828, na qual prevaleceu o regime de Livro 1 das Ordenações Filipinas; a segunda tem início em 1828 e encerra-se com a proclamação da República em 1889.

O quarto e último inicia-se em 1889, com a instauração da federação e o estabelecimento da divisão da jurisdição em federal e estadual, divisão que prevalece nos dias atuais.

Presentemente, o Poder Judiciário Brasileiro compõem-se dos seguintes órgãos: I — o Supremo Tribunal Federal; II — o Superior Tribunal de Justiça; III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho; V — os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI — os Tribunais e Juízes Militares; VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

No que diz respeito aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios um quinto de seus lugares será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

As referidas relações são remetidas ao Tribunal que formará lista tríplice e a encaminhará ao Poder Executivo que escolherá, no prazo de vinte dias, um de seus integrantes para nomeação.

Os demais lugares dos mencionados Tribunais são preenchidos por juízes de carreira pelo critério de antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

O ingresso na carreira de magistrado, juiz dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, na nomeação a ordem de classificação.

Por seu turno, os juízes gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos. Aos mesmos, no entanto, é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; e dedicar-se à atividade político partidária.

4. A quase unanimidade da doutrina sustenta que o juiz, um dos integrantes da relação processual, juntamente com as partes e os órgãos auxiliares tem, no processo direitos e deveres.

No entanto, se perquirirmos a literatura, tanto estrangeira como nacional acerca da matéria, iremos constatar que ela é mais versada nos livros que tratam de cursos de direito processual e que neles cada autor, praticamente, tem uma enumeração própria.

Assim é que Chiovenda, após especificar quais os deveres fundamentais do juiz perante as partes e as sanções advindas da violação desses deveres, trata

dos limites dos poderes do julgador e dos próprios poderes em ensinando, que o limite geral é a correspondência necessária entre o requerido e o julgado, de forma que ao juiz é defeso pronunciar-se *ultra, extra* ou *citra petita* (*ne eat iudex ultra petita partium; sententia debet esse conformis libello*); e que os poderes assentam na formação material da cognição, de maneira que o juiz na prática utiliza-se de forma complementar e conseqüente, com o devido tempero, dos princípios inquisitórios e dispositivo (7).

Carnelutti, à sua vez, ao lado do que denomina de poder jurisdicional (que corresponde à autoridade da coisa julgada) assevera que os poderes do juiz são finais e instrumentais também denominados de injuncionais, sendo os primeiros injuncionais propriamente ditos e os segundos poderes ordinários (8). No que se refere aos deveres, ou obrigações, eles se medem, não tanto pela gravidade da sanção, quanto pelos requisitos do ato ilícito que reclama a sua aplicação. Assim, o juiz é responsável pela omissão de um ato a ele cometido por lei, quando tenha agido com dolo .

Por seu turno Salvatore Satta (9) cuida somente dos poderes do julgador, e Lino Palácio (10) dos deveres (prestar o serviço que lhe é atribuído, decidir a causa, decidir os incidentes no prazo legal, motivar as decisões, ordenar e dirigir o processo, e presidir as audiências) e das faculdades (controle da constitucionalidade das leis e de outros atos de governo, faculdade disciplinar, aplicação de sanções cominadas, repressão à conduta indecorosa no processo, faculdades ordenatórias, faculdades conciliatórias e faculdades instrutórias).

Dentre os muitos processualistas brasileiros, em livros de cursos de direito processual, merecem destaque, sem desmerecer os demais, Gabriel Rodrigues de Rezende Filho, que classifica os poderes em de instrução, promoção e repressão, e quanto aos deveres afirma que do magistrado se requer saber jurídico e elevada moralidade pública e particular (11), Alfredo de Araújo Lopes da Costa, para quem o poder característico do juiz é o de decisão, o qual inspira o poder de direção e de impulsão do processo (12), constituindo os deveres no despachar os requerimentos no devido tempo, pena de responsabilidade civil; em manifestar-se sobre todos os pedidos; e em residir na sede da comarca ou do Tribunal (13); e Arruda Alvim, que divide os poderes em jurisdicionais e de polícia (14), e os deveres em o de proferir sentença no momento próprio; o de abster-se de funcionar em processos que ele seja suspeito ou impedido; e o de declarar a incompetência absoluta (15).

José Frederico Marques, salvo melhor juízo, não cuida dos deveres mas somente dos poderes, classificando-os em instrumentais e de vinculação final (16).

Afora os tipos de compêndios atrás enumerados e até onde nos foi dado pesquisar, e salvo alguma omissão, na literatura nacional e estrangeira, só

cuidaram da matéria os brasileiros Mário Guimarães (17), Vicente Miranda (18), Mônica Sette Lopes (19), José Roberto dos Santos Bedaque (20), Carlos Aurélio Mota de Souza (21); e o argentino Adolfo Alvarado Velloso (22).

Dentre os mencionados processualistas a maioria se preocupou em enfatizar, quase que unicamente, os poderes do juiz. Somente Carlos Aurélio Mota de Souza analisa os deveres em um item de seu trabalho, enumerando-os em deveres funcionais, sociais e deveres nas pequenas causas; e Adolfo Alvarado Velloso, de forma exaustiva, classifica os referidos deveres em funcionais (os relacionados com o exercício da atividade do juiz) e processuais (referentes à direção, desenvolvimento, decisão do processo e execução da sentença) e as faculdades, tendo em vista o objeto perseguido, em ordenatórias, cominatórias, sancionadores e decisórias.

Do que ficou exposto verifica-se, salvo melhor juízo, que a doutrina processual moderna sustenta que na relação processual os julgadores têm poderes, deveres e faculdades.

No nosso entender, e sem embargo do entendimento dos doutos em sentido contrário, e em virtude da situação real da prestação jurisdicional em quase todo o mundo, nós devemos nos preocupar mais em enumerar e qualificar os deveres do juiz do que os seus poderes e faculdades, pois eles é que na realidade impedem a violação dos direitos das pessoas pelo arbítrio.

4.1. Em assim sendo, uma vez que o processo é uma relação jurídica de direitos e deveres entre aqueles que dele participam e o juiz o sujeito a quem cabe dirigi-lo, constituindo sua atividade fundamental, a decidir, variando a denominação desse ato segundo o fundamental, o decidir, variando a denominação desse ato segundo o seu conteúdo, na realidade os poderes do juiz são dois, — já que todos os demais enumerados pela doutrina deles decorrem —: o de decisão (*jurisdictio*) pelo qual o magistrado conhece, instrui e julga os casos submetidos à sua apreciação, e o de coerção (*imperium*) que possibilita, à sua vez, o cumprimento do poder de decidir, de forma coercitiva se necessário.

4.2. No que se refere aos deveres, eles emanam dos princípios que denominamos fundamentais do processo.

Desta forma, o juiz tem o dever de:

- a) Estar investido das funções jurisdicionais.
- b) Ser imparcial, probo, não ser impedido e nem suspeito para funcionar no processo.
- c) Não instaurar a relação processual de ofício, sem ser mediante a provocação da parte, pois uma das características da atividade jurisdicional é de ser uma função provocada (*nemo iudex sine actore ou ne procedat iudex ex officio*).

d) Garantir às partes o devido processo legal, o direito de ampla defesa, e o contraditório, erigidos no Brasil em garantias Constitucionais.

e) Garantir às partes a isonomia processual, o tratamento igualitário em juízo, já que elas têm os mesmos direitos e os mesmos deveres.

f) Uma vez instaurada a relação processual, movimentar o processo, independentemente de ato da parte, pois há interesse da coletividade em ver solucionado, o quanto antes, a contenda.

g) Garantir a publicidade de todos os atos do processo, a não ser as exceções legais pois o processo é um instrumento público.

h) Praticar os atos que lhe estão afetos nos prazos estabelecidos em lei.

Sobre este aspecto, oportunas as observações de Mário Guimarães segundo o qual “a grita contra juízes que não julgam é antiga e generalizada. Uma decretal de Carlos Magno autorizava o litigante, a quem o juiz não provesse logo com a sentença, a transporta-se para a casa do magistrado, passando a viver a custa deste, até que o feito tivesse seguimento. Segundo Bouchardon, na França disse um ministro da Justiça que o corpo de juízes se compõem de duas classes: os que trabalham e os que são promovidos. E Bielsa, na Argentina, declara que o traço distintivo dos magistrados não é a operosidade” (23).

Destarte, ao contrário, “data venia”, do que se apregoa, não são o número de recursos e a atuação dos advogados que retardam o julgamento dos feitos.

Primeiro, porque os recursos são necessários; os julgadores são falíveis, e cada vez mais.

Segundo, porque os advogados são obrigados a praticar os atos processuais no prazo estabelecido em lei, sob pena preclusão.

Na realidade, a demora ocorre em virtude de inexistir, tanto para o juiz como para o Membro do Ministério Público qualquer sanção pela inobservância dos lapsos de tempo para a prática de atos que lhes competem.

No Brasil, várias medidas foram adotadas, mas não frutificaram, porque, “data venia”, não saíram do papel pois os órgãos encarregados de aplicá-las, por serem constituídos de magistrados, sempre se omitiram.

i) Atuar o direito objetivo, não por meio de uma interpretação literal e formalista, mas atendendo aos fins sociais da lei, as exigências do bem comum, e em não havendo norma específica, mediante a aplicação da analogia, dos costumes e princípios gerais do direito.

O juiz não pode ser escravo da norma, mas também não pode relegá-la, sob o argumento de que a ele cabe aplicar o direito, segundo o seu entendimento e de acordo com o caso em análise.

O conceito do que é direito e justo varia de pessoa a pessoa, daí a necessidade da norma para que a vontade da maioria prevaleça no disciplina-

mento da vida em sociedade. Se permitir ao julgador agir a seu bel prazer, estar-se-ia vilipendiando a democracia e propiciando a instauração da pior das ditaduras, a do Judiciário, que passaria a ter sobre as pessoas o direito de vida e de morte.

j) Decidir “secundum allegata” pelas partes, pois somente a elas é dado o direito de delimitar o âmbito da demanda, da “res in iudicio deducta”. O juiz deve decidir nos limites em que a lide foi posta, estabelecendo uma congruência entre o pedido (demanda) e a sentença: nem “extra”, “ultra” ou “citra petita”.

k) Fundamentar todas as decisões, em dizendo quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram à conclusão formulada. Não somente as partes mas toda a coletividade têm direito de saber o por quê desta ou daquela decisão.

l) Tentar conciliar as partes, sem, no entanto, coagi-las.

4.3 Faculdade, do latim “facultas”, quer significar, no que pertine ao julgador, a capacidade que lhe é outorgada por lei para, por vontade própria, agir desta ou daquela forma no processo.

Sob este prisma, quer parecer-nos, “permissa venia”, que o juiz tem somente três, quais sejam:

a) A de determinar os meios de prova que entender necessários para formar o seu convencimento acerca dos fatos alegados, desde que, evidentemente legais ou moralmente legítimos, devendo aplicar as regras da experiência comum se os meios não constarem de lei.

b) A de apreciar livremente a prova produzida, atendendo sempre aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Livre convencimento não quer dizer livre-arbítrio, pois o juiz está limitado aos parâmetros do que dispuser a lei, quanto à forma e prova dos atos jurídicos.

c) De julgar o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente do pedido (demanda) independentemente da realização de prova oral em audiência, em ocorrendo as circunstâncias permitidas em lei e desde que, evidentemente, haja formado a sua convicção.

5. Nos dias atuais o Poder Judiciário Brasileiro enfrenta uma série enorme de problemas não somente de ordem financeira, como também no que diz respeito ao recrutamento e qualificação de juízes.

É verdade que o artigo 99 da Constituição Federal de 1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira. É certo, também, que o parágrafo 1º do mencionado dispositivo dá competência aos tribunais para elaborarem “suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”.

No entanto, é também de todos conhecido, que como a arrecadação dos tributos está afeta ao Executivo, a este Poder cabe transferir aos demais os recursos necessários para que funcionem. Em assim sendo, o que ocorre é que o Executivo, e o Legislativo quando da elaboração do orçamento vetam, — segundo seus interesses quase sempre políticos, — as pretensões do Judiciário, e o Executivo (órgão arrecadador) não efetua o repasse da verba ao Judiciário. Assim, dioturnamente, pelo menos no Brasil, o Judiciário enfrenta problemas de origem financeira.

Sem embargo disso, em levantamento feito recentemente, constatou-se que o número de juízes de primeiro grau é insuficiente e que a sua grande maioria é constituída de jovens, que além de não estarem preparados, do ponto de vista emocional, para o exercício do cargo, desempenham a sua função mais como um meio de subsistência do que por vocação. Em isso ocorrendo, temos falta de magistrados e de juízes preparados.

No nosso entender, para minorar o problema referente ao recrutamento urge a modificação do sistema utilizado, no que diz respeito a avaliação a ser empregada nos concursos públicos. No exame do candidato deve-se dar maior importância ao equilíbrio emocional do mesmo, aos seus dotes de pessoa humana, ao seu pendor para a judicatura do que aos seus conhecimentos jurídicos. O juiz tem que, acima de tudo, transmitir aos seus jurisdicionados a tranqüilidade e a certeza de que agira sempre com muito senso de justiça. Tais requisitos dificilmente são encontrados em pessoas muito jovens. A maturidade vem com os anos, e com a lida diária com o Direito. Necessitamos mais de juízes humanos do que juízes doutos.

No que se refere aos juízos colegiados, os tribunais, — que deveriam se arejar, “concessa venia”, com uma composição paritária, mesmo número de magistrados, advogados e membros do Ministério Público, — são muito morosos e com raras e honrosas exceções, não estão preocupados com a pronta e rápida prestação jurisdicional. Por intermédio das associações de classe, os magistrados brasileiros, como um todo, vêm postulando, cada vez mais, direitos e prerrogativas no âmbito funcional levando a classe a um isolamento social, como se os juízes fossem seres diferenciados, intocáveis. No aspecto judicante, têm postulado modificações legislativas, como se verá adiante, que objetivam, “data venia”, diminuir e dificultar o acesso ao Judiciário.

6. Com efeito, tendo em vista as críticas insistentes feitas pela imprensa, no sentido de que o Poder Judiciário tem que ser um poder aberto, e pois sujeito à fiscalização externa, e mais expedito, está em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro (Câmara de Deputados e Senado) o Projeto de Lei de Emenda à Constituição Federal nº 96/92 que cria: a) o Conselho Nacional de

Justiça composto por Juízes Magistrados (dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dois do Tribunal Superior do Trabalho, um do Superior Tribunal Militar, um juiz representante dos Tribunais Regionais Federais, um juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho, três Desembargadores representantes dos Tribunais de Justiça, e dois magistrados representantes da entidade máxima representativo da magistratura nacional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Presidente dirige o Conselho), um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro representante do Ministério Público; b) A denominada Súmula de jurisprudência com efeito vinculante, como forma de evitar a interposição de recursos; e c) A suscitação de questão relevante.

Ao mencionado colegiado (Conselho Nacional de Justiça) compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, e naquilo que interessa ao presente trabalho, processar e julgar as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário.

O Conselho, da forma que deverá ser composto, e com a competência que lhe será outorgada, além de não ser um órgão de fiscalização externa, não abre as portas do Poder Judiciário, e não funcionará, na realidade, como um colegiado fiscalizador das atividades dos membros do referido Poder.

Primeiro, porque integrado em sua maioria esmagadora por magistrados, que a história esta a demonstrar, salvo melhor juízo, não aplicam sanções aos próprios colegas.

Segundo, porque as reclamações, como ficou demonstrado alhures, são possíveis desde o Código de Processo Civil de 1939, e nunca funcionaram.

O ideal, "concessa venia", dado aos reclamos da sociedade, seria que além do Conselho Nacional fossem criados Conselhos Regionais e Estaduais, compostos de forma paritária (em igual número), por magistrados, advogados e membros do Ministério Público, com funções sobretudo disciplinares no que diz respeito à conduta proba do julgador e à obediência aos prazos que lhe atribui a lei, estabelecendo como principal e não última sanção o afastamento definitivo da função (demissão), sem qualquer remuneração, em casos de incidência por parte do juiz.

No que se refere à denominada súmula vinculante, prescreve o projeto que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão editar súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder a sua revisão e cancelamento. E que a súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais

haja controvérsia atual entre órgãos judiciários e entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicidade de processos sobre questões idênticas.

A idéia da uniformização da jurisprudência não é nova e muito menos a da criação da súmula com força vinculante.

No que se refere a primeira, uniformização, muito embora a Constituição do Império nada tenha disposto a respeito, a Lei nº 2.684, de 23 de outubro de 1875 dava competência ao Supremo Tribunal de Justiça, hoje Supremo Tribunal Federal, a tomar assentos, em caso de dúvidas ou divergência de interpretação da norma, entre os Tribunais. Estes assentos eram remetidos às Câmaras Legislativas e eram obrigatórios até serem derogados pelo Poder Legislativo.

A Constituição do Império de 1891, em seu artigo 59, § 2º, permitia a consulta entre a Justiça Federal e os Tribunais locais na aplicação da lei estadual e vice versa, com relação às leis federais, sem no entanto ter força obrigatória.

A reforma constitucional de 1926, no artigo 60, § 1º, letra c, inseriu como motivo de recurso extraordinário o dissídio jurisprudencial, com o objetivo de unificar a jurisprudência acerca da norma federal.

Regra idêntica foi mantida pelas Cartas Maiores de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda Constitucional nº 1), e pela atual, só que agora o meio é o recurso especial, e a competência para o exame passou para o Superior Tribunal de Justiça.

Evidencie-se, por oportuno, que a uniformização da jurisprudência no mesmo Tribunal foi disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18/9/1939), por meio do recurso de revista (art. 853) e do prejudgado (art. 861).

O vigente diploma processual civil do Brasil criou a uniformização com as características do prejudgado anterior (arts. 476 e sgs.) dispondo que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência (art. 479).

Com referência à súmula com força vinculante, ela foi prevista pelo anteprojeto do Código de Processo Civil de 1964, de autoria do professor Alfredo Buzaid (arts. 516 e sgs.) nos moldes do assento do direito português. Tal orientação, no entanto, não foi acolhido pelo legislador de 1973, que votou o atual diploma processual Civil. Releva notar, por oportuno, que o referido instituto do direito português, foi declarado, naquele país, inconstitucional.

Pois bem, no nosso entender a inovação pretendida viola a própria Constituição (art. 60, § 4º, IV) e irá provocar o engessamento do direito.

Primeiro, porque retira da pessoa o direito constitucional da ação (art. 5º, XXXIV, a e XXXV da C.F.), pois tendo a decisão do Tribunal Superior efeito obrigatório, a ação intentada com suporte na mencionada matéria será rejeitada, liminarmente, e sem qualquer discussão, ficando assim excluída do Poder Judiciário a lesão ou ameaça do direito do postulante.

Segundo, porque atenta contra o princípio da independência e livre convicção do juiz e da pluralidade de graus de jurisdição, pois impede a apreciação da matéria pelo julgador monocrático e a sua reapreciação pelo órgão hierarquicamente superior (Tribunal).

Terceiro, porque irá estagnar a evolução do Direito pois, impedirá a análise em Juízo da matéria assim sumulada, que passará a ser insuscetível de qualquer indagação.

Quarto, porque dará à súmula, praticamente, a força de lei violando assim o princípio constitucional da tripartição de Poderes.

Quinto, porque em não dizendo a norma o que se deva entender por insegurança jurídica e multiplicidade relevante, irá vigorar um critério eminentemente subjetivo.

A súmula deve constituir, unicamente, precedente de uniformização da jurisprudência, e pois, simples orientação interpretativa.

Finalmente, com referência à suscitação da questão relevante, o mencionado projeto permite ao Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Procurador Geral da República, o Advogado Geral da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional suscitar, perante o Supremo Tribunal Federal em determinado processo, questão relevante sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativos federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, de forma incidente, e solicitar a suspensão do processo a fim de que o órgão profira decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

A invocação é também inconstitucional, pois fere o princípio da pluralidade de graus de jurisdição e, assim, como a súmula vinculante veda o progresso doutrinário. Ao proferir o Supremo a decisão em casos que tais, e com os efeitos previstos, estará suprimindo um ou mais graus de jurisdição, uma vez que impede a apreciação do assunto pelo órgão dirigente do processo principal e pelo revisor, em caso de recurso.

Por outro lado, o projeto não diz o que se deve entender por questão relevante o que acarretará, evidentemente, uma interpretação eminentemente subjetiva, o que é muito perigoso.

7. À vista do que atrás ficou exposto, podemos concluir que:

a) Os poderes do juiz constituem garantias de ordem pública.

b) Os deveres dos magistrados visam defender a pessoa contra o arbítrio.

c) As faculdades propiciam meios para que o diretor do processo decida com Justiça.

d) A magistratura brasileira, além de numericamente insuficiente, é constituída, em grande parte, de jovens que ainda não estão maduros para o desempenho das funções.

e) No recrutamento de juízes deve-se levar em conta mais as qualidades pessoais do candidato do que os seus conhecimentos jurídicos.

f) Imprescindível se torna a criação de Conselhos com composição múltipla e paritária.

g) A Proposta de Emenda à Constituição Brasileira nº 96/92 cria um Conselho Nacional de Justiça que, na realidade, pela sua composição, é um órgão interno e não externo e pois não atende aos reclamos da coletividade. A súmula vinculante e a suscitação de questão relevante ferem a Constituição a atentam contra os direitos e garantias individuais.

NOTAS

(1) Nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, pp. 27 e seguintes, Cejup, Belém, 1991.

(2) Cf. Leo Rosemberg, Tratado de Derecho Procesal Civil, vol. 1, p. 45, Ejea, Buenos Aires, 1955; e Adolf Wach, Manual de Derecho Procesal Civil, vol.2, p. 3, Ejea, Buenos Aires, 1977.

(3) Vide, dentre outros, Guisepe Chioyenda, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, p. 3, Saraiva, São Paulo, 2ª ed.; Francesco Carnelluti, Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano, p. 52, Bosch, Barcelona, 1942; Ugo Rocco, Teoria General del Proceso Civil, p. 46, Porrúa, México, 1959; Piero Calamandrei, Estudios Sobre El Proceso Civil, pp. 21 e 22, Biblioteca Argentina, Buenos Aires, 1945; Adolfo Alvarado Velloso, obra citada, vol. 1, pp. 135 e 136; Enrique Vescovi, Teoria General del Proceso, p. 117 e ss, Temis, Bogotá, 1984; Hernando Devis Echandia, Nociones Generales de Drecho Procesal Civil, p. 67, Aguilar, Madrid, 1966; Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p. 81, Revista dos Tribunais, 2ª ed.; e Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil, vol. 1, p. 165, Saraiva, São Paulo, 1ª ed.

(4) Cf. dentre outros, Adolf Schönke, Derecho Procesal Civil, p. 49, Bosch, Barcelona, s/d; James Goldschmidt, Derecho Procesal Civil, p. 118, Labor, Barcelona,

1936; Dante Barrios de Angelis, *Teoria Del Proceso*, p. 156, Del Palma, Buenos Aires, 1979; Adolfo Armando Rivas, *Ideas Para Una Teoria General del Proceso*, in *Revista de Processo*, nº 51, pp. 89 e ss; Amilcar de Castro, *Regras Sobre a Jursdição e a Ação* in *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 1, p. 15; e Ernane Fidelis dos Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 8, Saraiva, 1ª ed.

(5) Cf. nossos *Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário*, p. 29 e 30, Cejup, Belém, 1991, onde justificamos nosso posicionamento.

(6) *Direito Judiciário Brasileiro*, pp. 80 e ss., Tipografia Batista de Souza Rio, 1918.

(7) Obra e volume citados, pp. 342 e seguintes. Pelo princípio dispositivo, as partes é que delimitam o âmbito da demanda; pelo princípio inquisitivo o juiz está investido de todos os poderes necessários para descobrir a verdade.

(8) "Tanto la potestad inyuncional como la potestad ordenatoria pueden pertenecer al tipo de las potestades vinculadas o al de las potestades discrecionales, distinción que también debe aprenderes mediante el estudio de la teoria general del derecho". (*Instituciones del Proceso Civil*, vol. 1, p. 294, Ejea, Buenos Aires, 1959).

(9) *Diritto Processuale Civile*, pp. 143 e ss., Cedam, Padova, 1967.

(10) *Derecho Procesal Civil*, tomo 2, pp. 198 e ss. Abeledo-Pierrot, Buenos Aires, 1969.

(11) São poderes de inspeção: verificação da regularidade da petição inicial, verificação de irregularidades e nulidades; indeferimento de diligências inúteis ou requeridas com propósito manifestamente protelatório; inquirição das partes e das testemunhas; fixação do objeto da demanda no debate oral. Poderes de promoção: citação de terceiros; diligências "ex-officio"; reunião ou desmembramento de processos; integração da relação processual; inexistências materiais e erros da sentença. Poderes de repressão: punição de fraude processual em qualquer de suas manifestações. Deveres: residência na comarca, não podendo dela ausentar-se sem prévia licença da autoridade superior hierárquica; o cumprimento estrito de todas as obrigações funcionais estabelecidas nas leis; o julgamento da causa, motivando sempre as decisões — o que constitui uma garantia para as partes e para o próprio juiz —; o exato cumprimento da lei processual no que se refere a prazos para despachos e sentenças; segredo sobre os fatos que conhecer no exercício do cargo; instrução aos subalternos a bem da ordem e da regularidade do serviço forense (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, pp. 223 e ss., Saraiva, São Paulo, 1959).

(12) Dentro destes poderes segundo autor, encontram-se o de fiscalizar a regularidade do processo; o de evitar sentenças contraditórias pela reunião de processos; o de sustar o andamento do processo; o de pesquisar a verdade; o de documentação; e o disciplinar (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 1, pp. 270 a 272, Forense, Rio, 1959).

(13) Obra e volume citados, p. 272.

(14) Segundo o abalizado mestre: os poderes jurisdicionais "compreendem todos os atos, desde a formação da relação jurídica processual, até a sentença — ato culmi-

nante, dos que são praticados pelo juiz. Os de polícia, embora deles não trate do Código de Processo Civil tão explicitamente como o de Processo Penal, compreendem os poderes exercidos não propriamente como autoridade jurisdicional, mas simplesmente como autoridade, dado que ao juiz, continuamente, são levados problemas oriundos do exercício dos trabalhos forenses” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 489, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971).

(15) Obra e volume citados, pp. 490 a 493.

(16) Ensina o mestre que “na verdade, são de duas espécies os poderes que o juiz exerce no processo. Um deles (o mais importante) é aquele com que realiza o escopo nuclear e fundamental da jurisdição; solucionar a lide, dando a cada um o que é seu. O poder de outra espécie é o instrumental, ou poder ordinário, o qual reflete no processo exclusivamente. Nele estão incluídos provimentos decisórios que não digam respeito à solução final da lide, mas que visam tão-só dar solução a incidente para que assim o movimento processual se realize plenamente, removendo-se os percalços e obstáculos, ou orientando-se a marcha e sucessão de atos destinados à preparação das providências finais do procedimento” (Instituições do Direito Processual Civil, vol. 2, p. 128, Forense, Rio, 1966).

(17) O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1958.

(18) Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1993.

(19) A Equidade e os Poderes do Juiz, Del Rey, Belo Horizonte, 1993.

(20) Os Poderes Instrutórios do Juiz, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição.

(21) Poderes Éticos do Juiz, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1987.

(22) El Juiz Sus Deberes e Facultades (Los Derechos Procesales Del Abogado Frente Al Juiz), Depalma, Buenos Aires, 1982.

(23) Obra citada, pp. 230 e 231.